



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.00328/2025-09

RELATORA: CONSELHEIRA IVANA LÚCIA FRANCO CEI

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA-SÃO PAULO. SUPOSTA FALTA DE SEGURANÇA EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO, O QUE AFASTA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA FISCALIZAR OU ADOTAR PROVIDÊNCIAS EM FACE DE ENTES FEDERAIS. PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República- São Paulo, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposta falta de segurança em trecho de rodovia federal (Km 447 da BR-116), com “*solicitação de fiscalização e providências em relação à fiscalização do contrato de concessão e fiscalização e providências acerca da atuação da Polícia Rodoviária Federal.*”

2. Em que pese, a ausência de convicção da ANTT a respeito da área, se de jurisdição federal ou não, importa, no presente caso, que o noticiante solicita providências cujo a atribuição está vinculada a Órgãos Federais, como, por exemplo, a apuração da responsabilidade da PRF e a intervenção junto à concessionária Arteris, responsável pela administração da BR-116, a fim de garantir a segurança de tráfego em rodovia federal.

3. Dessa forma, é evidente a razão do Ministério Público do Estado de São Paulo ao sustentar sua ausência de atribuição no caso em tela. A notícia de fato refere-se a uma possível deficiência de segurança em trecho de rodovia federal, além de alegada omissão de órgãos federais — notadamente no tocante à fiscalização do contrato de concessão, a cargo da ANTT, e ao exercício do poder de polícia rodoviária, atribuído à PRF. Portanto, trata-se de matéria que envolve interesse jurídico direto da União, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Estadual para fiscalizar ou adotar providências em face de entes federais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Ademais, quanto à exata localização do trecho mencionado, observa-se, além da imprecisão da conclusão das imagens acostadas aos autos, que tal questão diz respeito ao próprio mérito da demanda, não sendo, portanto, elemento suficiente para firmar a atribuição estadual. Ressalta-se, ainda, que acolher a manifestação da Procuradoria da República demandaria uma análise, por parte do Ministério Público Estadual, da conduta de órgãos federais — providência para a qual não há respaldo legal, em razão dos limites constitucionais de sua competência.

5. Por fim, constatado o interesse da União, nos termos dos art. 109, I, da CF, é imperiosa a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o caso concreto

6. Procedente para fixar a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o **Ministério Público do Estado de São Paulo** e o **Ministério Público Federal – Procuradoria da República- São Paulo**, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposta falta de segurança em trecho de rodovia federal (Km 447 da BR-116), com “*solicitação de fiscalização e providências em relação à fiscalização do contrato de concessão e fiscalização e providências acerca da atuação da Polícia Rodoviária Federal.*”

2. Para tanto, o Promotor de Justiça do MP/SP, RODRIGO LÚCIO DOS SANTOS BORGES, assim, manifestou-se:

1. SÍNTESE DA NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de ficha de atendimento encaminhado de forma anônima noticiante problemas de segurança na BR-116, especialmente na altura do KM 447. Assim, solicitou ao Ministério Público avaliasse a responsabilidade da Concessionária ARTERIS, bem como investigasse a atuação da Polícia Rodoviária Federal.

Com efeito, nos termos do próprio noticiante:

“O que aconteceu:

Venho, por meio desta, apresentar uma denúncia referente à necessidade urgente de medidas de segurança na BR-116, especificamente na altura do KM 447, e também solicitar a consideração da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal (PRF) neste contexto. Problema: A área marginal da BR-116, KM 447, tem sido comprometida pelo estacionamento inadequado de caminhões e outros veículos. Essa



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

situação está causando obstrução significativa do tráfego, redução da visibilidade das vias e, conseqüentemente, colocando em risco a segurança dos motoristas e transeuntes. Recentemente, um jovem perdeu a vida devido a um acidente nesta área, o que destaca a gravidade do problema e a urgência de uma solução eficaz. Responsabilidade da Concessionária Arteris: A concessionária Arteris, responsável pela administração da BR-116, tem a obrigação de garantir a segurança e a manutenção adequada da rodovia. Solicitamos que o Ministério Público intervenha para que a Arteris implemente com urgência o cercamento das áreas marginais com guard rails, prevenindo o estacionamento inadequado e melhorando a segurança na região. Responsabilidade da PRF: Também solicitamos que o Ministério Público investigue a atuação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) nesta área. A PRF tem um papel crucial na fiscalização e na manutenção da ordem nas rodovias federais, e sua presença e atuação poderiam contribuir significativamente para a prevenção de práticas de estacionamento inadequado e para a melhoria da segurança na BR-116.

O que espera do MPSP:

Portanto, solicitamos que o Ministério Público tome as seguintes providências: Investigação: Realização de uma investigação detalhada sobre a situação das marginais da BR-116, KM 447, envolvendo a responsabilidade da concessionária Arteris e a atuação da PRF. Intervenção: Recomendação para que a concessionária Arteris implemente, com urgência, o cercamento das áreas marginais com guard rails e que a PRF intensifique suas ações de fiscalização para evitar o estacionamento inadequado e melhorar a segurança. Acompanhamento: Monitoramento contínuo da situação para garantir que as medidas propostas sejam efetivamente implementadas e que a segurança na área seja restaurada. Anexo a esta denúncia estão imagens que ilustram a situação crítica das marginais e a obstrução causada pelos veículos. Agradeço pela atenção e pela consideração de minha solicitação e estou à disposição para fornecer informações adicionais, se necessário."

É o breve relato da ficha de atendimento.

2. ANÁLISE

É o caso de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, ante a ausência de atribuição do Ministério Público Estadual.

O objeto da presente notícia de fato envolve rodovia federal, regulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Deste modo, a matéria deve ser analisada pelo Ministério Público Federal (art. 5º, V, "a", da Lei Complementar federal nº 75/1993), por se cuidar de assunto de interesse federal (art. 109, I, CF), por envolvimento de ação ou omissão da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), órgão encarregado de fiscalização da concessão de rodovia federal, ou do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Do mesmo modo, eventual apuração de irregularidades na atuação da Polícia Rodoviária Federal recai sobre o Ministério Público Federal.

A Resolução n.º 1.342/2021-CPJ, que disciplinou a Notícia de Fato no Ministério Público do Estado de São Paulo, assim dispõe sobre o declínio de atribuição:

Art. 11. A notícia de fato deverá ser registrada no SIS-MP Integrado, nos termos da Resolução n.º 665/2010-PGJ-CGMP, e distribuída livre e aleatoriamente entre os integrantes da Promotoria de Justiça com atribuição para apreciá-la.

§ 1º. Ainda que iniciada de ofício ou recepcionada diretamente pelo membro do Ministério Público, por meio de documento ou atendimento pessoal, neste caso reduzida a termo, a notícia de fato deverá ser objeto de livre distribuição.

§ 2º. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso ou processo judicial, ou que com eles guarde conexão, a notícia de fato será distribuída por prevenção, em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

despacho devidamente motivado.

§ 3º. *Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para a apreciar é de outro membro do Ministério Público promoverá a sua remessa a este, comunicando o noticiante e procedendo a regularização do envio junto ao SIS-MP Integrado.*

§ 4º. *Havendo conflito de atribuições, negativo ou positivo, este deverá ser suscitado nos próprios autos ao Procurador-Geral de Justiça, que o decidirá em 30 (trinta) dias.*

§ 5º. **Havendo declínio de atribuição em prol de Ministério Público diverso, os autos deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, para apreciação.**

Assim, é o caso de se remeter o presente expediente ao Ministério Público Federal.

3. DETERMINAÇÃO

*Ante o exposto, **DECLINA-SE DA ATRIBUIÇÃO** para atuar na presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 11, § 5.º, da Resolução n.º 1.342/2021-CPJ.*

Encaminhem-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, para eventual homologação.

Realize-se as anotações e registros de praxe

3. Por outro lado, o Ministério Público Federal – Procuradoria da República –

São Paulo, pontuou:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do expediente remetido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). De seu turno, o órgão declinou a esta Procuradoria da República a reclamação formalizada por Carlos Eduardo Franco Vieira Junior em face da Concessionária Arteris - Regis Bittencourt.

Segundo o relato, uma parte da área marginal da BR-116 tem sido comprometida com o estacionamento inadequado de caminhões e outros veículos, o que ocasiona a obstrução do tráfego e redução de visibilidade para motoristas e pedestres. Foi mencionado no relato, também, a ocorrência de acidentes envolvendo pedestres e veículos devido a baixa visibilidade da via.

De acordo com o exposto na denúncia, a Concessionária Arteris é responsável pela administração da BR-116 e teria a obrigação de garantir a segurança e a manutenção adequada da rodovia.

Por esse motivo, o MPF expediu ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) solicitando que fossem juntadas informações complementares sobre os fatos relacionados na denúncia, sem prejuízo de outros documentos ou mídias pertinentes (PR-SP-00150132/2024).

Em resposta (PR-SP-00168282/2024) , a ANTT confrontou as informações apresentadas na denúncia com a Faixa de Domínio da rodovia Régis Bittencourt, no trecho objeto do Contrato de Concessão firmado entre a Autopista Régis Bittencourt e a ANTT, bem como com a área de atuação da Polícia Rodoviária Federal e esclareceu que:

- *o trecho é fiscalizado de duas a três vezes por mês, sem que tenha sido constatado qualquer estacionamento irregular na pista principal da rodovia ou em suas ruas laterais;*
- *ao confrontar as informações observadas na denúncia com as imagens que apresentam a marcação da Faixa de Domínio da rodovia BR-116 (Figuras 4, 5 e 6 do doc. PR-SP-00168282/2024), verifica-se que as irregularidades*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

apontadas ocorrem fora da área de jurisdição federal.

Ante o exposto, com destaque para o fato de que as irregularidades apontadas ocorrem fora da área de jurisdição federal, não restando apurado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal que justificasse a permanência do feito neste MPF, promovo DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO para o MP/SP.

Caso o MP/SP entenda pela atribuição do MPF, mesmo diante das informações prestadas pela ANTT, já deixo consignado que as razões da presente manifestação representam o posicionamento do MPF no caso de eventual conflito de atribuição a ser suscitado pelo parquet estadual.

4. Conquanto, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo prolatou a seguinte decisão:

2. Fundamentação

Com razão o suscitante, digno 4º Promotor de Justiça de Registro.

Tem-se no caso notícia de fato alusiva a eventual falta de segurança em trecho de rodovia federal, bem como suposta omissão de órgãos federais, tanto no aspecto da fiscalização do contrato de concessão (ANTT) quanto no aspecto do exercício do poder de polícia rodoviária (PRF).

Máxima vênia, são questões que envolvem interesse direto da União, falecendo ao Ministério Público Estadual competência para fiscalizar e adotar providências em relação a órgãos federais.

No que diz respeito à precisa localização da área apontada na notícia de fato, para além da falta de precisão e de certeza a partir das imagens acostadas aos autos, trata-se de ponto atinente ao próprio mérito da reclamação.

Ademais, eventual acolhimento da posição externada pela Procuradoria da República implicaria em análise do Ministério Público Estadual quanto à conduta dos órgãos federais envolvidos, para o que não possui competência legal.

Incide, no caso, a disciplina do art. 109, I, da Constituição da República, ainda que, no exame de fundo da questão, a conclusão venha a ser pelo arquivamento pela ausência de elementos.

3. Conclusão

Diante do exposto, conheço e acolho a presente representação de suscitação de conflito negativo de atribuições formulado pelo 4º Promotor de Justiça de Registro e determino o encaminhamento do procedimento ao egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se a ementa. Comunique-se. Registre-se. Cumpra-se, providenciando-se a remessa digital dos autos.

5. Esta Relatora, em 28/05/2025, determinou a notificação do **Procurador-Chefe da Procuradoria da República – São Paulo** para que prestasse as informações do membro suscitado acerca do presente feito, no prazo regimental de **10 (dez) dias úteis**.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. No dia 06/06/2025, o Procurador da República, PATRICK MONTEMOR FERREIRA, encaminhou, por meio do Ofício nº 8710/2025/GABPR29-PMF, manifestação, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de informação (PR-SP-00081998/2025) no âmbito do Conflito de Atribuição 100328/2025-09 entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitante) e a Procuradoria da República em São Paulo (suscitado), referente ao procedimento 1.34.001.008881.2024-49, sobre suposta irregularidade numa parte da área marginal da BR-116.

A princípio, o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu o declínio de atribuição por envolver supostamente rodovia federal, fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal e área de concessão. O MPF, ao receber os autos, diligenciou junto à ANTT, que informou que as irregularidades apontadas na representação ocorrem fora da área de jurisdição federal.

Neste cenário, o MPF devolveu o procedimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo que, irrisignado, suscitou o presente conflito de atribuição.

Para o Ministério Público do Estado de São Paulo, o caso versa sobre questões que envolvem interesse direto da União, falecendo ao Ministério Público Estadual competência para fiscalizar e adotar providências em relação à órgãos federais. Além disso, para o parquet estadual, a localização da área apontada na notícia de fato carece de precisão e de certeza e diz respeito ao mérito da reclamação.

Pois bem.

Em que pese as considerações do Ministério Público do Estado de São Paulo, o MPF sustenta seu posicionamento. Isso porque a manifestação do MPF é pautada em informação prestada pela ANTT (Ofício Sei 38398/2024/CIRPO/GERER/SUOD/DIR-ANTT, PR-SP-00168282/2024). Na ocasião, a agência demonstrou, por meio de várias fotografias com demarcações, que “as irregularidades apontadas parecem ocorrer fora da área de jurisdição federal”.

Com efeito, a atribuição do MPF acompanha a competência da Justiça Federal. O art. 109, inciso I, da CF/88 determina que: Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ora, se a própria ANTT diz que as irregularidades apontadas parecem ocorrer fora da área de jurisdição federal não há como sustentar a presença do MPF no feito.

Ante o exposto, o MPF mantém sua posição original, resguardando-se as cautelas de estilo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V O T O

7. Importante frisar que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros de unidades ministeriais de estados diversos.

8. Depreende-se da acurada análise dos autos, que não há como prosperar a tese formulada pelo Ministério Público Federal em seu declínio de atribuição.

9. Nesse sentido, é de clareza solar o que se requer no Formulário do Atendimento do noticiante acostado aos autos à fl. 02:

O que aconteceu:

Venho, por meio desta, apresentar uma denúncia referente à necessidade urgente de medidas de segurança na BR-116, especificamente na altura do KM 447, e também solicitar a consideração da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal (PRF) neste contexto. Problema: A área marginal da BR-116, KM 447, tem sido comprometida pelo estacionamento inadequado de caminhões e outros veículos. Essa situação está causando obstrução significativa do tráfego, redução da visibilidade das vias e, conseqüentemente, colocando em risco a segurança dos motoristas e transeuntes. Recentemente, um jovem perdeu a vida devido a um acidente nesta área, o que destaca a gravidade do problema e a urgência de uma solução eficaz. Responsabilidade da Concessionária Arteris: A concessionária Arteris, responsável pela administração da BR-116, tem a obrigação de garantir a segurança e a manutenção adequada da rodovia. Solicitamos que o Ministério Público intervenha para que a Arteris implemente com urgência o cercamento das áreas marginais com guard rails, prevenindo o estacionamento inadequado e melhorando a segurança na região. Responsabilidade da PRF: Também solicitamos que o Ministério Público investigue a atuação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) nesta área. A PRF tem um papel crucial na fiscalização e na manutenção da ordem nas rodovias federais, e sua presença e atuação poderiam contribuir significativamente para a prevenção de práticas de estacionamento inadequado e para a melhoria da segurança na BR-116.

O que espera do MPSP:

Portanto, solicitamos que o Ministério Público tome as seguintes providências: Investigação: Realização de uma investigação detalhada sobre a situação das marginais da BR-116, KM 447, envolvendo a responsabilidade da concessionária Arteris e a atuação da PRF. Intervenção: Recomendação para que a concessionária Arteris implemente, com urgência, o cercamento das áreas marginais com guard rails e que a PRF intensifique suas ações de fiscalização para evitar o estacionamento inadequado e melhorar a segurança. Acompanhamento: Monitoramento contínuo da situação para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

garantir que as medidas propostas sejam efetivamente implementadas e que a segurança na área seja restaurada. Anexo a esta denúncia estão imagens que ilustram a situação crítica das marginais e a obstrução causada pelos veículos. Agradeço pela atenção e pela consideração de minha solicitação e estou à disposição para fornecer informações adicionais, se necessário.

Especialidade: Interesse cível coletivo
(grifo nosso)

10. Diante da Notícia de Fato encaminhada pelo MPSP, o Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 15046/2024/GABPR29-PMF solicitou informações complementares ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres, o qual, após a análise de imagens, pontuou:

[.....]

5. É necessário obter uma visão geral do trecho e confrontar as informações apresentadas na denúncia (27710890) com a Faixa de Domínio da rodovia Régis BiNencourt, no trecho objeto do Contrato de Concessão firmado entre a Autopista Régis BiNencourt e a ANTT, bem como com a área de atuação da Polícia Rodoviária Federal (conforme Figuras 2 a 6):

[.....]

7. O trecho é fiscalizado de duas a três vezes por mês, sem que tenha sido constatado qualquer estacionamento irregular na pista principal da rodovia ou em suas ruas laterais.

8. Com isto, ao confrontar as informações observadas na Figura 1 (denúncia) com as Figuras 4, 5 e 6, que apresentam a marcação da Faixa de Domínio da rodovia BR-116, verifica-se que as irregularidades apontadas **parecem** ocorrer fora da área de jurisdição federal.

9. Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

(grifo nosso)

11. Nesse ponto, as informações prestadas pela ANTT apresentam um certo grau de incerteza e imprecisão inaceitáveis para uma autarquia federal responsável por regular, supervisionar e fiscalizar a prestação de serviços e a exploração da infraestrutura de transportes terrestres federal, cujo a atuação abrange rodovias, ferrovias, transporte de passageiros, cargas, e dutovias concedidas à iniciativa privada.

12. Surpreendentemente, causa enorme estranheza que, um Membro do Ministério Público Federal tenha se dado por satisfeito quanto ao conteúdo da informação tão simplória e incompleta fornecida pela ANTT e, de forma açodada, promovesse um declínio de atribuição sem ao menos perquirir informações complementares junto à Polícia Rodoviária Federal - PRF e à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Concessionária Arteris, responsável pela administração da BR-116 .

13. Em que pese, a total ausência de convicção da ANTT a respeito da área, se de jurisdição federal ou não, importa, no presente caso, que o noticiante solicita providências cujo a atribuição está vinculada à Órgãos Federais, como, por exemplo, a apuração da responsabilidade da PRF e a intervenção junto à concessionária Arteris, responsável pela administração da BR-116, a fim de garantir a segurança de tráfego em rodovia federal.

14. Dessa forma, é evidente a razão do Ministério Público do Estado de São Paulo ao sustentar sua ausência de atribuição no caso em tela. A notícia de fato refere-se a uma possível deficiência de segurança em trecho de rodovia federal, além de alegada omissão de órgãos federais — notadamente no tocante à fiscalização do contrato de concessão, a cargo da ANTT, e ao exercício do poder de polícia rodoviária, atribuído à PRF. Portanto, trata-se de matéria que envolve interesse jurídico direto da União, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Estadual para fiscalizar ou adotar providências em face de entes federais.

15. Ademais, quanto à exata localização do trecho mencionado, observa-se, além da imprecisão da conclusão das imagens acostadas aos autos, que tal questão diz respeito ao próprio mérito da demanda, não sendo, portanto, elemento suficiente para firmar a atribuição estadual. Ressalta-se, ainda, que acolher a manifestação da Procuradoria da República demandaria uma análise, por parte do Ministério Público Estadual, da conduta de órgãos federais — providência para a qual não há respaldo legal, em razão dos limites constitucionais de sua competência.

16. Por fim, constatado o interesse da União, nos termos dos art. 109, I, da CF, é imperiosa a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o caso concreto, inclusive em relação à deficiência de unidades da ANTT em fornecer informações técnicas suficientes ao desempenho pleno, zelo e eficiente dos Órgãos do Ministério Público brasileiro em seu mister constitucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONCLUSÃO

17. Desta feita, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição da **Procuradoria da República – São Paulo** a fim de que ultime o mais breve possível a investigação quanto à Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora